



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Paranatinga/MT, 11 de novembro de 2019

Ofício nº **475/2019/JUR**

De: Assessoria Jurídica do Município de Paranatinga

Para: Câmara Municipal de Paranatinga

Prezado Sr. Vereador Cleiton Rodrigues da Silva

Sirvo-me do presente para os cumprimentos de praxe, para dispor acerca do Projeto de Lei 124/2019 que dispõe acerca da criação de duas estradas Municipais.

No presente caso foi indagado a respeito da legalidade de criação de estradas independente da anuência de fazendeiros da referida localidade.

Inicialmente cabe ressaltar que diante do Direito Administrativo Brasileiro o Princípio da Supremacia do Interesse Púlico é um princípio caracterizador do regime jurídico de direito administrativo que promana, em linhas gerais, que em algum caso que pender uma dualidade de interesses entre o setor privado e o setor público prevalecerá o do público, haja vista este estar focado no bem da coletividade como um todo.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello assenta uma definição elucidativa e muito boa para a nossa situação, diz o professor:

"Veja-se: um indivíduo pode ter, e provavelmente terá, pessoal – e máximo – interesse em não ser desapropriado, mas não pode, individualmente, ter interesse em que não haja o instituto da desapropriação, enquanto este, eventualmente, venha a ser utilizado em seu desfavor. É óbvio que cada indivíduo terá pessoal interesse em que exista dito instituto, já que, enquanto membro do corpo social, necessitará que sejam liberadas áreas para a abertura de ruas, estradas, ou espaços onde se instalarão





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

aeródromos, escolas, hospitais hidrelétricas, canalizações necessárias aos serviços públicos e etc., cuja disponibilidade não poderia ficar à mercê da vontade dos proprietários em comercializá-los." (Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. 14ª edição, 2001. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. Pag. 70.)

Portanto, como ficou assentado no pensamento do professor, o interesse privado na verdade é o interesse individual de um sujeito que compõe o todo, ou seja, o seu pensamento privado que não tem conotação para o público, o seu pensamento egoísta individualista.

No presente caso a municipalização das estradas independe de anuência de proprietários e tão pouco de ações judiciais para tanto, haja vista que, o bem estar, a redução de distâncias e melhor qualidade de vida tanto para alunos como munícipes que vivem naquela região estão intimamente ligadas à municipalização das duas estradas em questão, ou seja, toda uma região será beneficiada.

Desta forma, é alternativa do Poder Público em municipalizar estradas, mesmo com eventuais negativas de proprietários na região, haja vista que, a intervenção do Estado na propriedade privada constitui uma prerrogativa dada ao Poder **Público** que se fundamenta no **princípio da supremacia do interesse público** e no atendimento a função social, uma vez que o coletivo deve prevalecer sobre a vontade do particular, proporcionando um bem estar social a todos.

**DANIEL SCHILO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB-MT n. 9954
PORTARIA 447/2017**